



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.233 - BA (2014/0148217-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUCAS LANDEIRO PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS LANDEIRO PASSOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RAMON ROCHA SOUSA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso dos autos, o decreto de custódia cautelar do paciente **evidenciou de forma concreta a necessidade da medida**, uma vez que o réu ostenta **outra ação criminal** na 1ª Vara de Tóxicos de Salvador, além da elevada quantidade e da natureza da droga apreendida - 37 (trinta e sete) comprimidos de "**ecstasy**".

IV - O exame do pedido de desclassificação do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 para o delito inscrito no art. 28 do mesmo diploma legal, é inviável na via estreita do **habeas corpus**, por demandar revolvimento fático-probatório.

V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STJ).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.233 - BA (2014/0148217-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de Ramon Rocha Sousa, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, posteriormente convertido em prisão preventiva, tendo sido denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal devido à **ausência de fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva**. Aduz, ainda, ter o paciente admitido, em seu depoimento, ser **usurário** de drogas e que a **prisão não ocorreu em situação de mercancia ilícita**, defendendo, desse modo, que a quantidade da droga apreendida seria *"um dos critérios estabelecidos por tal diploma legal para estabelecer a distinção entre condutas com o fim de tráfico e as com o fim de uso próprio"* (fl. 05, e-STJ).

Aponta, além da presença de **condições favoráveis** do Paciente, o elevado tempo de prisão cautelar, que já vem desde 11/3/2014, sem designação de audiência, o que configuraria mais uma ilegalidade.

A medida liminar foi indeferida às fl. 146-147.

As informações foram prestadas às fls. 156-181.

Ao se pronunciar, a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, uma vez que não há constrangimento ilegal a ser reparado pela via mandamental (fl. 258, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.233 - BA (2014/0148217-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - No caso dos autos, o decreto de custódia cautelar do paciente **evidenciou de forma concreta a necessidade da medida**, uma vez que o réu ostenta **outra ação criminal** na 1ª Vara de Tóxicos de Salvador, além da elevada quantidade e da natureza da droga apreendida - 37 (trinta e sete) comprimidos de "ecstasy".

IV - O exame do pedido de desclassificação do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 para o delito inscrito no art. 28 do mesmo diploma legal, é inviável na via estreita do **habeas corpus**, por demandar revolvimento fático-probatório.

V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STJ).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento da **ausência de fundamentação** da r. decisão de primeira instância que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, bem como a **desclassificação do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06** para o delito tipificado no art. 28 do mesmo diploma legal.

Sustenta, ainda, a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude de **excesso de prazo para formação da culpa**, uma vez que, preso em flagrante em **11/03/2014**, encontra-se custodiado desde então, sem previsão de designação de audiência de instrução e julgamento. Aponta a presença de condições favoráveis do Paciente.

Contudo, da análise dos autos, **verifico que o pedido não merece acolhimento**. Isto porque, a r. decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente, especialmente no que concerne à **manutenção da ordem pública e à conveniência da instrução criminal**, uma vez que o investigado já ostenta **outra ação criminal na 1ª Vara de Tóxicos de Salvador**, na qual há notificação por edital, pelo fato do ora **paciente não ter sido localizado para notificação pessoal** (fl. 96, e-STJ). Além disso, o ilustre magistrado de primeiro grau justificou a segregação cautelar do paciente também com apoio na **quantidade e na natureza da droga apreendida - 37 comprimidos de ecstasy** (fl. 96, e-STJ).

Acerca do tema, insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, notadamente se considerada a **quantidade de entorpecente** e a **reiteração delitiva**, a evidenciar a real **necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do recorrente**.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão, **in verbis**:

*"Trata-se de crime de tráfico de entorpecentes, mais precisamente **ecstasy**, uma **droga devastadora** da sociedade, que em si revela a gravidade do crime e, pois, a necessidade e a adequação da custódia cautelar do conduzido.(C.P.P., art. 282,1 e II), impondo-se promover a garantia da ordem pública justamente para que se evite a prática de outros delitos, impeça o próprio preso de executar outros crimes, dê efetividade ao efeito preventivo da sanção penal e faculte que não se impere na sociedade o sentimento de impunidade do ilícito, pois ela não se permite tolerar o retorno do flagrado ao seu convívio, ao menos temporariamente.*

*Por mais que a condição de usuário ou traficante seja para ser melhor apreciada na análise no mérito, **convém apontar que o porte de 37 comprimidos não nos parece propriamente restrito a satisfazer ao consumo pessoal.***

*Consoante documento que instrue o APF, o conduzido ostenta contra si outra ação criminal, na 1ª Vara de Tóxicos de Salvador, onde há edital de notificação por edital, pelo fato de **não ter sido localizado para notificação pessoal**, razão pela qual exsurge a **garantia da instrução criminal** como fundamento para a custódia" (fl. 96, e-STJ - grifei).*

Deve-se ressaltar, do decreto transcrito, a alta quantidade (37 comprimidos de **ecstasy**) e o grau de nocividade da substância apreendida, a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada pelo recorrente.

Sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública, visto que o paciente foi preso em flagrante, nas proximidades de duas escolas, com diversidade de drogas de alto poder de dependência química, a saber, 1g de cocaína em 4 (quatro) eppendorfs, 29,8g de crack divididos em 52 (cinquenta e duas) trouxinhas de plástico e 75,9g de maconha acondicionadas em 22 (vinte e duas) unidades, também envolvidas em plástico.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 289.217/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/5/2014).

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. COMERCIALIZAÇÃO EM IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E ENVOLVIMENTO DE MENOR. POSSE DE RAZOÁVEL QUANTIA EM DINHEIRO. HABITUALIDADE. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA (...)

2. As circunstâncias em que se deu a prática do delito - após extensas investigações confirmando a venda habitual de substâncias entorpecentes em local situado nas imediações de vários estabelecimentos de ensino, com envolvimento de menor de idade, que presenciava a comercialização do material tóxico -, são fatores que, somados ao razoável montante em dinheiro encontrado na posse do réu, evidenciam a habitualidade delitiva e autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública. [...]" (HC n. 286.300/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/4/2014).

É oportuno ressaltar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: **HC** n. 221061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; **HC** n. 297221/MG, **Sexta Turma**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; **HC** n. 297931/MG, **Quinta Turma**, Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

No que concerne ao pedido de **desclassificação** da conduta tipificada no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, para o delito inscrito no art. 28 do mesmo diploma normativo, importante esclarecer que a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da impossibilidade, na via estreita do **habeas corpus**, da desclassificação do delito de tráfico para o de porte para consumo pessoal, por demandar revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. SUPERVENIENTE APRECIÇÃO DO APELO, PELA CORTE DE JUSTIÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. REEXAME DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO. (...)

3. A desclassificação da conduta para a figura do art. 28 da Lei n.º 11.343/06 demandaria inevitável dilação probatória, o que é inviável em sede de writ, sobretudo quando as instâncias ordinárias, ao analisarem as provas carreadas aos autos, restaram convictas quanto à configuração do crime de tráfico de drogas. E mais, registre-se, em obiter dictum, que a quantidade de entorpecente apreendida não é indicativo automático de ser o agente mero usuário.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente prejudicada e, no mais, não conhecida" (HC n. 217.792/SP, Quinta Turma, Relª. Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/3/2013).

No que tange ao alegado **excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal**, é de se observar que ele não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E RECEPÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. LOGÍSTICA ENGENDRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. TENTATIVA ANTERIOR DE FUGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 296.248/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).

"[...] TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N.º 21/STJ. ATRASO ATRIBUÍVEL À DEFESA. SÚMULA N.º 64/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO [...]

5. Só há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o prolongamento do processo ocorreu devido a requerimentos formulados pela própria defesa do Recorrente. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 64 deste Tribunal Superior, segundo a qual: "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

6. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado à luz do princípio da razoabilidade.

7. *Recurso ordinário desprovido*" (RHC n. 47.157/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Lauritia Vaz**, DJe de 2/9/2014).

Não se observa, por essa orientação jurisprudencial, a ocorrência de excesso de prazo.

Além disso, ainda que se considere que a prisão preventiva tenha sido decretada em 11.03.2014, é preciso ter presente, segundo as informações prestadas (fl. 214, e-STJ), que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 7/8/2014, o que indica **a continuidade do processo e o término da instrução criminal**.

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual **não conheço do writ**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0148217-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 297.233 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043580820148050000 03095382620148050001 3095382620148050001
43580820148050000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS LANDEIRO PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS LANDEIRO PASSOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RAMON ROCHA SOUSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.